



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 0007798-62.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0013906-78.2023.8.27.2700/TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, em face da Decisão exarada no Evento 5, que deferiu o pedido de efeito suspensivo à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, para o fim de suspender a eficácia da Sentença proferida nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer 0001854-32.2023.8.27.2706, até o julgamento definitivo do recurso.

Alega que a Decisão agravada, ao conceder efeito suspensivo à Apelação interposta pelo Município de Araguaína, incorreu em indevida supressão da eficácia de Sentença que reconheceu direito líquido e certo da Câmara quanto à inclusão dos valores do FUNDEB na base de cálculo dos repasses duodecimais.

Sustenta que a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo está constitucionalmente assegurada e que a exclusão de tais valores compromete a execução orçamentária da Casa Legislativa, produzindo desequilíbrio financeiro.

Afirma que a inclusão das verbas do FUNDEB na base de cálculo encontra respaldo na Constituição Federal, bem como em precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam a obrigatoriedade de inclusão de todas as receitas correntes municipais na base de cálculo do duodécimo.

Defende que a Decisão agravada incorreu em erro material ao reconhecer risco financeiro apenas em desfavor do Município, desconsiderando o grave impacto que a suspensão da Sentença causa às atividades essenciais da Câmara Municipal.

Salienta que os fundamentos da decisão ora combatida contrariam o comando constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição da República, bem como o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à composição das receitas para fins de repasse ao Legislativo.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, com o restabelecimento da eficácia da Sentença de origem, a fim de assegurar o imediato cumprimento da determinação judicial que impõe ao Município a inclusão do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo e o pagamento das diferenças retroativas reconhecidas.

Em Contrarrazões, o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA defende que a decisão agravada deve ser mantida por estar em consonância com a orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consubstanciada na Resolução nº 126/2023, que exclui expressamente os valores totais do FUNDEB da base de cálculo do duodécimo, permitindo apenas a inclusão da parcela oriunda de recursos próprios do Município.

Ressalta que os valores do FUNDEB já estão considerados na base de cálculo do duodécimo na medida em que as receitas municipais utilizadas para formação do fundo já compõem as receitas correntes líquidas do Município, o que afasta a tese de omissão ou retenção indevida.

Argumenta que os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados pela agravante não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de hipóteses em que os Municípios efetivamente deixaram de computar os valores municipais destinados ao FUNDEB, o que não é a realidade dos Autos.

Discorre, ainda, sobre a existência de *periculum in mora inverso*, vez que a execução da Sentença antes do trânsito em julgado pode causar grave desequilíbrio financeiro ao Poder Executivo, prejudicando políticas públicas essenciais e compromissos orçamentários, inclusive com obras estruturantes, serviços de saúde e folha de pagamento.

Registra que a reversão futura da decisão poderá provocar severos danos ao erário, dada a dificuldade de restituição dos valores pela Câmara Municipal.

Assevera, por fim, que a Decisão agravada pautou-se na razoabilidade e prudência, sendo medida necessária à preservação do interesse público primário e da ordem fiscal municipal, devendo ser integralmente mantida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.011, § 2º, do Código de Processo Civil, o Agravo Interno somente será levado a julgamento pelo órgão colegiado caso não haja retratação.

Sem maiores delongas, após a atenta análise dos Autos, denota-se ser o caso de reconsiderar a Decisão recorrida.

À ocasião, o efeito suspensivo foi deferido em caráter excepcional e precário, com fundamento no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a alegação de risco à ordem econômico-financeira do Município, bem como a necessidade de análise técnica e aprofundada da jurisprudência aplicável ao tema controvertido, relativo à inclusão dos valores do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo constitucionalmente devido ao Poder Legislativo.

Contudo, ultrapassada a fase de estudo da jurisprudência dominante, verificou-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins consolidaram entendimento pacífico no sentido de que as receitas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram, integralmente, a base de cálculo do duodécimo constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, sem distinção quanto à origem dos recursos (municipal, estadual ou federal).

Diante da solidez dos precedentes e da jurisprudência estadual dominante, não mais subsiste o *fumus boni iuris* que justificou a concessão do efeito suspensivo, tornando inviável a manutenção da medida em face da jurisprudência que reforça a legalidade e constitucionalidade da Sentença proferida na origem.

A tutela provisória, como é cediço, submete-se ao princípio da reversibilidade, podendo ser revista ou revogada sempre que sobrevierem elementos que alterem a cognição sumária que a embasou.

Neste caso, os fundamentos outrora considerados plausíveis foram superados por análise jurídica aprofundada que revelou a fragilidade da tese recursal sustentada pelo Município agravado.

Ademais, a própria decisão liminar proferida na origem foi objeto de Agravo de Instrumento, sob o nº 0013906-78.2023.8.27.2700, de minha relatoria, oportunidade em que foi mantida integralmente. A referida circunstância reforça a coerência interna do posicionamento jurisdicional adotado neste caso, com prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.

Portanto, deve ser revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo à Apelação, até que se proceda ao julgamento definitivo do recurso.

Posto isso, reconsidero a Decisão exarada no Evento 5 e revogo o efeito suspensivo que havia sido atribuído à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, restabelecendo, de imediato, a eficácia plena da Sentença proferida nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0001854-32.2023.8.27.2706, até ulterior deliberação deste Tribunal no julgamento da Apelação. Em razão da reconsideração, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto no Evento 11.

Transitada em julgado esta Decisão, arquivem-se os Autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1418093v5** e do código CRC **a62be95c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Data e Hora: 28/08/2025, às 13:43:50

0007798-62.2025.8.27.2700

1418093 .V5